



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA

Quinta-Feira, 22 de Dezembro de 2022 - Edição nº 831

SUMÁRIO

- DECRETO Nº. 064, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 - "Regulamenta o § 3º do artigo 8º da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Encruzilhada, Estado da Bahia";
- DECRETO Nº. 065, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022. "Regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pelo artigo 72, 74 e 75, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos";
- DECRETO Nº. 066, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 - "Dispõe sobre a regulamentação para elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência – TR, Projeto Básico – PB e Projeto Executivo (PE), para a aquisição de bens e serviços comuns e a contratação de serviços e obras de engenharia no âmbito da Administração Pública Municipal.";
- DECRETO Nº. 067, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022 - "Estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Encruzilhada, Estado da Bahia.";
- RESOLUÇÃO Nº 06 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 - Aprovação do Plano de Ação para Cofinanciamento Estadual do Sistema Único de Assistência Social – SUAS exercício 2022.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.encruzilhada.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 18314908A5-405CEDC6DE-1E1E5EBEFD-32F8667251



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº. 064, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

“Regulamenta o § 3º do artigo 8º da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Encruzilhada, Estado da Bahia”.

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA, Prefeito Municipal de Encruzilhada, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro no inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que cabe ao Município definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;
e

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 8, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe sobre a necessidade de regulamentação das regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata a Lei.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e Âmbito de Aplicação

Artigo 1º. Este Decreto regulamenta o § 3º do artigo 8º da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e



Prefeitura Municipal de Encruzilhada

ESTADO DA BAHIA

fiscais de contratos, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Encruzilhada, Estado da Bahia.

Artigo 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que utilizem recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar as disposições deste Decreto Municipal, no que couber.

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO

Agente de Contratação

Artigo 3º. O agente de contratação será designado pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, conforme disposto na Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 1º. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados nos termos do disposto nos artigos 5º e 9º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 2º. A autoridade competente poderá designar, em ato próprio, mais de um agente de contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação entre eles.

Equipe de Apoio

Artigo 4º. A equipe de apoio será designada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos do artigo 9º.

Parágrafo único. A equipe de apoio de que trata o *caput* poderá ser composta por terceiros, desde que demonstrado que não incorra nos impedimentos dispostos no artigo 12.

Comissão de Contratação ou de Licitação

Artigo 5º. A comissão de contratação ou de serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, conforme os requisitos estabelecidos no artigo 9º, dentre um conjunto de agentes públicos indicados pela Administração Municipal em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

Artigo 6º. Na licitação na modalidade *diálogo competitivo*, a comissão será composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Gestores e Fiscais de Contratos

Artigo 7º. Os gestores e fiscais de contratos serão representantes da Administração Municipal designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, conforme requisitos estabelecidos no artigo 9º, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos dos artigos 20 a 23.

§ 1º. Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º. Na indicação de servidor (a) devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por agente público e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º. As eventuais necessidades de desenvolvimento de competências de agentes para fins de fiscalização e gestão contratual deverão ser evidenciadas no estudo técnico preliminar, e deverão ser sanadas, se for o caso, previamente à celebração do contrato, conforme dispõe o inciso X do § 1º do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º. Excepcionalmente e desde que devidamente motivada, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão ou da entidade, expressamente designado.

§ 5º. A hipótese do § 4º não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Artigo 8º. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração Municipal, observado o disposto no artigo 25.

Requisitos para a Designação

Artigo 9º. Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto neste Decreto Municipal deverão preencher os seguintes requisitos:

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

I - sejam, preferencialmente, servidor (a) efetivo (a) ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Artigo 10. O agente de contratação será designado entre servidor (a), preferencialmente, efetivo (a) ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Vedação

Artigo 11. Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao *princípio da segregação de funções*, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Artigo 12. Deverão ser observados os impedimentos dispostos no artigo 9º da Lei nº. 14.133, de 2021, quando da designação do agente público para atuar na área de licitações e contratos e, do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Agente de Contratação

Atuação

Artigo 13. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o artigo 11 do Decreto nº. 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

III - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

b) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta mais bem classificada;

c) coordenar a sessão pública;

d) verificar e julgar as condições de habilitação;

e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

f) encaminhar à comissão de contratação os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.

§ 1º. O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o artigo 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º. A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preço e, preferencialmente, minutas de editais.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000



Prefeitura Municipal de Encruzilhada

ESTADO DA BAHIA

§ 3º. Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II, o setor de contratações enviará ao agente de contratações o relatório de riscos de que trata o artigo 19 do Decreto nº. 10.947, de 2022, devendo o agente impulsionar os processos constante do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

§ 4º. O agente de contratação poderá delegar a competência disposta nos incisos I e II do *caput*, desde que justificadamente.

Artigo 14. O agente de contratação poderá solicitar manifestação da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação deve avaliar as manifestações de que tratam o *caput*, para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a eficiência da medida que será adotada, observado o disposto no inciso VII e no § 1º do *caput* do artigo 50 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II

Equipe de Apoio

Atuação

Artigo 15. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na Sessão Pública da licitação.

§ 1º. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, para o desempenho das funções.

§ 2º. Caberá à equipe de apoio avaliar as manifestações de que tratam o § 1º, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 14.

Seção III

Comissão de Contratação ou de Licitação

Funcionamento

Artigo 16. Caberá à comissão de contratação ou de licitação, entre outras:



Prefeitura Municipal de Encruzilhada

ESTADO DA BAHIA

I - substituir o agente de contratação, observado o artigo 13, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no parágrafo único do artigo 3º e no artigo 9º;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observando, no que couber, o disposto no artigo 13;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no artigo 78 da Lei nº. 14.133, de 2021, observados os requisitos definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os membros da comissão de contratação quando substituïrem o agente de contratação, na forma do inciso I do *caput*, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Artigo 17. A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Parágrafo único. Caberá à comissão de contratação avaliar as manifestações de que tratam o *caput*, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 14.

Seção IV

Gestores e Fiscais de Contratos

Atividades de Gestão e Fiscalização de Contratos

Artigo 18. As atividades de gestão e fiscalização do contrato serão realizadas de acordo com as seguintes disposições:

I - *gestão do contrato*: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, e administrativa e setorial, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

Praça Pedro Ferraz, nº. 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

II - *fiscalização técnica*: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

III - *fiscalização administrativa*: é o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto ao controle do contrato administrativo e às providências tempestivas nos casos de inadimplemento; e

IV - *fiscalização setorial*: é o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um mesmo órgão ou entidade.

Parágrafo único. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, devendo ser exercidas por agentes públicos, equipe de fiscalização ou único agente público, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à gestão do contrato.

Artigo 19. Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional para a execução das atividades de gestão e fiscalização dos contratos, de que trata o artigo 18, que será publicado pela Secretaria Municipal de Administração.

Gestor do Contrato

Artigo. 20. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que dispõe os incisos II, III e IV do artigo 18.

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada

ESTADO DA BAHIA

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstarem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

IV - coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos de que dispõe o inciso I do artigo 18;

VI - constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei nº. 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração Municipal, podendo ser utilizado como insumo para a confecção dos estudos técnicos preliminares, termo de referência e projeto básico das novas contratações;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e/ou setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e/ou setorial no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento; e

IX - diligenciar para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o artigo 158 da Lei nº. 14.133, de 2021 ou pelo agente/setor com competência para tal, conforme o caso.

Fiscal Técnico

Artigo 21. Cabe ao Fiscal Técnico do contrato, em especial:

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexecução ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas;

VI - fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração Municipal, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação;

VII - comunicar ao gestor do contrato em tempo hábil o término do contrato sob sua responsabilidade, visando à tempestiva renovação ou prorrogação contratual;

VIII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, juntamente com o fiscal administrativo e/ou setorial, de que trata o inciso VII do artigo 20; e

IX - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, de que trata o inciso VIII do artigo 20.

Fiscal Administrativo

Artigo 22. Cabe ao Fiscal Administrativo do contrato, em especial:



Prefeitura Municipal de Encruzilhada

ESTADO DA BAHIA

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, realizando tarefas relacionadas ao controle dos prazos do contrato, acompanhamento do empenho e pagamento, formalização de apostilamentos e termos aditivos, e acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, solicitando os documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária e, em caso de descumprimento, observar o estabelecido em ato do Secretário Municipal de Administração;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas de descumprimento das obrigações contratuais, reportando ao gestor do contrato para providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, juntamente com o fiscal técnico e/ou setorial, de que trata o inciso VII do artigo 20; e

VI - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, de que trata o inciso VIII do artigo 20.

Fiscal Setorial

Artigo 23. Cabe ao Fiscal Setorial do contrato, em especial, as atribuições de que tratam os artigos 21 e 22, no que couber.

Recebimento Provisório e Definitivo

Artigo 24. O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal técnico e o recebimento definitivo do gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente.

Parágrafo único: Os prazos e os métodos para a realização do recebimento provisório e definitivo serão definidos em regulamento, nos termos no § 3º do artigo 140 da Lei nº. 14.133, de 2021.

Terceiros Contratados para Assistir e Subsidiar os Fiscais do Contrato



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

Artigo 25. Na hipótese da contratação de Terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato de que trata este Decreto Municipal, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Apoio dos Órgãos de Assessoramento Jurídico e de controle interno

Artigo 26. O gestor do contrato e os fiscais técnicos, administrativos e setoriais serão auxiliados pelo assessoramento jurídico e de controle interno da Administração Municipal vinculados ao órgão ou a entidade promotora da contratação que deverão dirimir dúvidas e, subsidiá-los com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

Parágrafo único. Caberá ao gestor do contrato e aos fiscais técnico, administrativo e setorial avaliarem as manifestações de que tratam o *caput*, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 14.

Decisões sobre a Execução dos Contratos

Artigo 27. As decisões sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvados aquelas manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato, deverão ser efetuadas em até 1 (um) mês contado da instrução do requerimento.

Parágrafo único. As decisões de que trata o *caput* serão tomadas pelo fiscal do contrato, gestor ou autoridade superior, nos limites de suas competências.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas internas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na atuação na área de licitações e contratos do agente de contratação, da equipe de apoio, da



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contratos, desde que observadas às disposições deste Decreto Municipal.

Artigo 29. O Secretário Municipal de Administração poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto Municipal.

Artigo 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Wekisley Teixeira Silva
Prefeito Municipal

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº. 065, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

“Regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pelo artigo 72, 74 e 75, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”.

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA, Prefeito Municipal de Encruzilhada, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro no inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que cabe ao Município definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021; e

CONSIDERANDO que o artigo 72, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, indica os procedimentos de contratação, via dispensa e inexigibilidade de licitação, que tenham como fundamento a referida legislação.

DECRETA:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Âmbito de Aplicação

Artigo 1º. Este Decreto regulamenta as hipóteses de contratação direta de que trata a Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Encruzilhada, Estado da Bahia.

Parágrafo único: As disposições deste Decreto Municipal aplicam-se, no que couber, às contratações de obras e serviços de engenharia.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada

ESTADO DA BAHIA

Artigo 2º. O disposto neste Decreto Municipal abrange todos os órgãos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal de Encruzilhada, Estado da Bahia.

Artigo 3º. Para consecução dos objetivos do presente Decreto, a Administração observará os princípios da impessoalidade, legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Capítulo II

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Formalização

Artigo 4º. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - Estimativas de despesas e justificativa de preço, que deverá ser calculada na forma estabelecida nos termos deste Decreto Municipal;

III - Minuta do contrato;

IV - Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;

V - Parecer técnico, quando for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI – Parecer do controle interno, em função das atividades que lhe são atribuídas;

VII - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Praça Pedro Ferraz, nº. 23, Centro Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

VIII - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IX - Razão de escolha do contratado;

X – Justificativa de Preços;

XI - Autorização da autoridade competente;

XII - Ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.

§ 1º. Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput* do artigo, o processo deverá ser instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, quando for o caso.

§ 2º. A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites do incisos I e II do artigo 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do artigo 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do artigo 90 Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

§ 3º. Para fins de comprovação do disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta ao Portal



Prefeitura Municipal de Encruzilhada

ESTADO DA BAHIA

Nacional de Compras Públicas e sítios eletrônicos oficiais do Município, sendo imprescindíveis à instrução do processo:

I - proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço;

II - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do Estado onde tiver sede o particular, ao cadastro de fornecedores sancionados do e ao cadastro de empresas inidôneas do Município de Encruzilhada, Estado da Bahia;

III - prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber;

IV - declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o artigo 93 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e ao cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 68 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º. A pesquisa da prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal será realizada em nome da pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) a ser contratada, bem como de seus sócios, mas o impedimento dos sócios somente poderá frustrar a contratação da pessoa jurídica se forem verificadas situações de abuso da personalidade jurídica ou burla à penalidade imposta, o que deve ser apurado em procedimento administrativo próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa, procedimento este que não se aplica ao caso de empresário individual, em que o impedimento no CPF e CNPJ se comunicam.

§ 5º. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do artigo 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, além do previsto no § 3º deste artigo, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I - se pessoa física, apenas certidão de regularidade fiscal estadual;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

II - se pessoa jurídica, apenas certidões de regularidade fiscal estadual e de regularidade social, quando se tratar de aquisição de bens; quando se tratar de contratação de serviços, acresce-se a certidão de regularidade trabalhista.

Capítulo III

DA PUBLICAÇÃO

Artigo 5º. O ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Compras Públicas e em sítio eletrônico Oficial do Município.

Capítulo IV

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Formalização

Artigo 6º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - *preço estimado*: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados, ressalvadas incongruências devidamente justificadas;

II - *sobrepreço*: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada, semi-integrada, integrada ou preço global ou empreitada integral.

Artigo 7º. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a descon sideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 9º deste Decreto Municipal;

VIII - data, identificação e assinatura do(s) servidor (es) responsável (is).

Artigo 8º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Artigo 9º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no sistema Oficial do Município, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública Municipal, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

V - pesquisa na base nacional ou municipal de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

§ 1º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, haver justificativa nos autos.

§ 2º. Qualquer que seja o parâmetro utilizado deve ser comprovado por juntada aos autos de documentos comprobatórios, ainda que se trate de manifestação de desinteresse de ofertar cotação ou certidão de não localização de dados.

§ 3º. O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 4º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no artigo 8º deste Decreto Municipal, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

§ 5º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável.

§ 6º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste artigo, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo.

§ 7º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 8º. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 9º. Para a definição do valor estimado nos processos de contratação direta de obras e serviços de engenharia, fica autorizada, no que couber, a aplicação do Decreto nº. 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Artigo 10º. O agente público poderá utilizar como métodos estatísticos para definição do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 9º deste Decreto, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Para os fins do *caput*, considera-se:

I - *média*: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

II - *mediana*: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

III - *menor dos valores*: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

§ 2º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 3º. Com base no disposto no *caput* deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobre preço.

§ 4º. Será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços.

§ 5º. Excetuam-se da regra de inexequibilidade prevista no parágrafo anterior os valores registrados em atas e previstos em contratos firmados pela Administração Pública Municipal, em execução ou executados no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 6º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica por servidor ou setor diverso daquele que elaborou a pesquisa, visando a certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

Artigo 11º. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha de composição de custos, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste regulamento.

Parágrafo único: Os itens da planilha de composição de custos cujo valor não seja pré-determinado deverão ser fixados da mesma forma definida neste regulamento para o cálculo do preço estimado do bem ou serviço em geral.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

Artigo 12º. Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será divulgado no Portal Nacional de Compras Públicas e em sistema eletrônico oficial do Município, o qual encaminhará *e-mail* automaticamente aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

§ 1º. A inviabilidade, a impossibilidade, inexecuibilidade ou ineficiência do procedimento previsto no *caput* deve ser justificada nos autos, com a indicação da medida alternativa de garantia da impessoalidade e busca pelo melhor preço.

§ 2º. A proposta eletrônica deverá ser formulada em papel timbrado ou carimbada com o CNPJ da empresa, datada e assinada por seu representante legal, juntamente com os documentos referentes à sua habilitação.

Artigo 13º. Definido o resultado do julgamento, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço estimado para a contratação, o órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º. A negociação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

§ 2º. Caso um fornecedor integre contrato utilizado para a formação do preço estimado ou tenha apresentado orçamento para tanto, a sua contratação somente será permitida se o valor ofertado na consulta eletrônica for igual ou menor àquele que compõe o preço de referência, salvo justificativa constante nos autos.

Artigo 14º. No caso de o procedimento de que trata o artigo 12º deste Decreto restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;

II - republicar o procedimento;

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

§ 1º. O disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo poderá ser utilizado na hipótese de não surgirem interessados no procedimento.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada

ESTADO DA BAHIA

§ 2º. Frustrados os procedimentos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, poderá ser utilizada a medida alternativa de contratação prevista no artigo 12º, § 1º, deste Decreto, desde que o valor a ser contratado não seja superior ao obtido na consulta eletrônica, garantindo a impessoalidade e a busca pelo melhor preço.

Artigo 15º. Excepcionalmente é permitida a contratação direta com fornecedor cuja proposta seja superior ao preço máximo definido para a contratação, desde que ocorram, sem sucesso, as tentativas de negociação previstas nos artigos 13 e 14 deste Decreto Municipal, e haja informação técnica acerca da vantajosidade da contratação nessas condições.

Artigo 16º. No caso de contratação de serviços em que o procedimento exija apresentação de planilha de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Artigo 17º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* do artigo 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro, em cada unidade orçamentária, por objetos de mesma natureza ou subelemento de despesa, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º. A opção pela contratação direta de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do artigo 193 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, não implica a criação de limites distintos para o somatório previsto neste artigo.

§ 2º. Para as unidades orçamentárias que possuem unidades desconcentradas vinculadas, o limite disposto no *caput* deste artigo será próprio para cada uma, dissociado do órgão à qual se vincula.

§ 3º Os valores referidos no *caput* deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio na forma da lei.

Capítulo V

DA DIVULGAÇÃO PREFERENCIAL

Artigo 18º. Nas hipóteses de dispensa de licitação em função do valor, o departamento responsável pela elaboração do orçamento estimado deverá, preferencialmente, publicar o aviso da contratação pretendida no Portal Nacional de Compras Públicas e em sítio eletrônico Oficial do Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a



Prefeitura Municipal de Encruzilhada

ESTADO DA BAHIA

manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º. Quando não houver a publicação prévia no Portal Nacional de Compras Públicas e em site eletrônico Oficial do Município, deverá conter as devidas justificativas no processo administrativo de contratação.

Artigo 19º. O aviso previsto no artigo anterior deverá conter a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração Pública Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Capítulo VI

DA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Artigo 20º. O Município poderá contratar com pessoas física ou pessoas jurídicas, desde que observado as diretrizes previstas neste Decreto Municipal, bem como a documentação pertinente, respeitando as contratações que necessitem possuem incompatibilidade com a natureza da pessoa a ser contratada.

Artigo 21º. Considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

Capítulo VII

Da Inexigibilidade de Licitação

Artigo 22º. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração Pública Municipal deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada

ESTADO DA BAHIA

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º. Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º. Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração Pública Municipal e que evidenciem vantagem para ela.

Capítulo VIII

Da Dispensa de Licitação

Artigo 23º. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 108.040,82 (cento e oito quarenta reais e oitenta e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolva, cumulativamente, alta complexidade tecnológica;

g) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

h) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

i) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000



Prefeitura Municipal de Encruzilhada

ESTADO DA BAHIA

V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

VI - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública Municipal e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

VII - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preço ou normalizar o abastecimento;

VIII - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

IX - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

§ 2º. Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público na forma da lei.

§ 3º. As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º. As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, o extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º. A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do *caput* deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º. Para os fins do inciso V do *caput* deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do artigo 23 da Lei nº. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24º. A Administração Pública poderá optar por contratar diretamente de acordo com a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ou de acordo com a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das leis, devendo haver o registro no processo eletrônico da lei adotada.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

Parágrafo único: Fica vedado o início de novos procedimentos de contratação direta nos moldes da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, a partir 1º de abril de 2023.

Artigo 25º. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Artigo 26º. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Artigo 27º. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto Municipal serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir normas complementares.

Artigo 28º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Wekisley Teixeira Silva
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

DECRETO Nº. 066, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre a regulamentação para elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência – TR, Projeto Básico – PB e Projeto Executivo (PE), para a aquisição de bens e serviços comuns e a contratação de serviços e obras de engenharia no âmbito da Administração Pública Municipal.”

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA, Prefeito Municipal de Encruzilhada, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro no inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e Âmbito de Aplicação

Artigo 1º. Este Decreto Municipal dispõe sobre a regulamentação para elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência – TR, Projeto Básico – PB e Projeto Executivo – PE, para a aquisição de bens e serviços de consumo comum, a contratação de obras e serviços de engenharia, via processo licitatório, dispensa e inexigibilidade de licitação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Encruzilhada, Estado da Bahia.

Artigo 2º. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Encruzilhada, Estado da Bahia, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam os respectivos procedimentos em âmbito Federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000



Prefeitura Municipal de Encruzilhada

ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO

Artigo 3º. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo Único: A governança das contratações deve ter os seguintes objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

V - promover a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a melhoria na produtividade, sustentabilidade ambiental, eficiência e qualidade.

Seção I

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e Âmbito de Aplicação

Artigo 4º. Para os efeitos deste Decreto Municipal considera-se Estudo Técnico Preliminar – ETP, o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor



Prefeitura Municipal de Encruzilhada

ESTADO DA BAHIA

solução dentre as possíveis, contribuindo e sendo base para a elaboração do anteprojeto, termo de referência ou ao projeto básico, que serão elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Parágrafo Único: O ETP deve caracterizar o problema enfrentado pela unidade e as possíveis soluções que podem atender à necessidade administrativa.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Artigo 5º. É obrigatória a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP para os processos licitatórios visando a aquisição de bens de consumo comum, prestação de serviços, inclusive os de obras e serviços de engenharia, nos termos deste Decreto Municipal.

Parágrafo Único: Nos casos previstos no artigo 14, inciso I e II, será facultado, e, já, nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do artigo 90 da Lei nº. 14.133/2021 e nas hipóteses do inciso III do artigo 75 da Lei nº. 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, é dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, desde que devidamente aprovados pela autoridade competente.

Artigo 6º. Nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que devidamente justificado nos autos do processo e aprovada pela autoridade superior, é facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, especialmente:

I – Nas hipóteses de dispensa de licitação em função do valor, nos termos dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº. 14.133/2021, desde que não sejam processos complexos;

II – Na hipótese de dispensa de licitação deserta ou fracassada, nos termos do inciso III, alínea “a” (licitação deserta) e “b” (licitação fracassada) do artigo 75 da Lei nº. 14.133/2021, desde que observado os motivos que incidiram a deserção e fracasso; e

III – Na hipótese de contratação do licitante remanescente, nos termos do artigo 90 e seus parágrafos da Lei nº. 14.133/2021.

Parágrafo Único: nos casos previstos neste artigo, quando dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP seus elementos mínimos deverão constar no termo de referência.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

Artigo 7º. É dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, após a aprovação da autoridade superior:

I – Na hipótese de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, nos termos do inciso VII do artigo 75 da Lei nº. 14.133/2021;

II – Na hipótese de emergência e calamidade pública, nos termos do inciso VIII, artigo 75 da Lei nº. 14.133/2021;

III – Nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, dentro dos limites legais, bastando apenas a comprovação da vantajosidade.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Artigo 8º. A responsabilidade pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP é do Órgão Demandante, salvo nas contratações que sejam conjuntas e centralizadas, e deverá ser aprovado pela autoridade máxima do órgão.

Parágrafo Único: Na hipótese prevista no artigo acima, a responsabilidade da elaboração é da unidade centralizadora ou de equipe designada para essa finalidade.

Artigo 9º. O Órgão demandante poderá, se for o caso, ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

CAPÍTULO VI

DO CONTEÚDO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Artigo 10. O Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Artigo 11. O Estudo Técnico Preliminar conterá os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado, que consiste na indicação das diferentes soluções disponibilizadas pelo mercado;

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pela Administração Municipal previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do *caput* deste artigo e, quando não



Prefeitura Municipal de Encruzilhada

ESTADO DA BAHIA

contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, deverá apresentar as devidas justificativas.

§ 2º. Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º. Em se tratando de Estudo Técnico Preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Artigo 12. Na confecção do ETP, os Órgãos Municipais poderão pesquisar ETPs de outros órgãos, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração Pública.

Artigo 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção II

TERMO DE REFERÊNCIA

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e Âmbito de Aplicação

Artigo 14. Para efeito deste Decreto Municipal, Termo de Referência - TR é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares, quando houver, e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

Artigo 15. O Termo de Referência - TR é o documento utilizado nas contratações que envolva bens e serviços comuns, incluídos os de obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO VIII



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

DA RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO

Artigo 16. O Termo de Referência deve ser elaborado pelo órgão solicitante, podendo contar, sempre que necessário, com o apoio do departamento técnico, em virtude da complexidade e especificidade dos objetos.

§1º. A elaboração do Termo de Referência é indispensável para todas as contratações no âmbito municipal, inclusive nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Artigo 17. O Termo de Referência deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DO CONTEÚDO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Artigo 18. O Termo de Referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do artigo 6º da Lei nº. 14.133, de 2021, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Definição do objeto, de modo suficiente, preciso e claro e não deve conter especificações excessivas, irrelevantes, desnecessárias ou que limitem a competição e a realização da disputa;

II – Natureza do objeto, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

III – Fundamentação/justificativa da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

IV - Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

V - Requisitos da contratação;

VI - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

Praça Pedro Ferraz, nº. 23, Centro Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

VII - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VIII - Critérios de medição e de pagamento;

IX - Forma e critérios de seleção do fornecedor, inclusive as documentações necessárias e essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, que devem ser apresentadas pelo futuro contratado;

X - Estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

XI - Adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

XII - Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XIII - Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XIV - Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XV - Avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa; e

XVI - Formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

§ 1º. Nas licitações por preço global, cada serviço ou produto do lote deverá estar discriminado em itens separados nos modelos de propostas de preços, de modo a permitir a identificação do seu preço individual na composição do preço global;

§ 2º. Nos casos em que a avaliação, mensuração ou apoio à fiscalização da execução do objeto seja objeto de contratação, a contratada que provê a solução não poderá ser a mesma que avalia, mensura ou apóia a fiscalização.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada

ESTADO DA BAHIA

Artigo 19. Nas contratações em que haja previsão de reajuste de preços por aplicação de índice de correção monetária devem ser adotados preferencialmente:

I – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que porventura venha a substituí-lo, para a prestação de serviços em geral e aquisição de bens, caso necessário;

II – Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou outro que porventura venha a substituí-lo, para locações de imóveis;

III – Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou outro que porventura venha a substituí-lo, para a realização de obras e serviços de engenharia;

IV – Índice de Reajustamentos de Obras Rodoviárias, fornecido pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT, ou outro que porventura venha a substituí-lo, para a realização de obras e serviços de engenharia de infra-estrutura de transportes e mobilidade; e

V – Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI, instituído pela Portaria GM/MP nº. 424, de 7 de dezembro de 2017 e mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, ou outro que porventura venha a substituí-lo, para os bens e serviços relacionados a Tecnologia da Informação.

Parágrafo Único. A adoção de um ou mais índices específicos ou setoriais de reajustamento de preços diferentes dos estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, e que melhor reflitam a efetiva oscilação de custos da obra, serviço ou insumo, deverá ser devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar.

Artigo 20. É vedado:

I – prever no Termo de Referência ou Projeto Básico a remuneração dos funcionários da contratada;

II – prever no Termo de Referência ou Projeto Básico exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna dos fornecedores;

III – prever no Termo de Referência ou Projeto Básico exigência que os fornecedores apresentem, em seus quadros, funcionários capacitados ou certificados para o fornecimento da solução, antes da contratação;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada

ESTADO DA BAHIA

IV – adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos;

V – fazer referências, em Termo de Referência ou Projeto Básico ou em contrato, a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar a alteração unilateral do contrato por parte da contratada;

VI – nas licitações do tipo técnica e preço: a. incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da solução a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame; e b. fixar fatores de ponderação distintos para os índices “técnica” e “preço” sem que haja justificativa para essa opção; e

VII – aceitar carta de exclusividade emitida pelos próprios fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços, devendo ser observado o disposto no inciso I do artigo 74 da Lei nº. 14.133, de 2021.

Seção III

DO ANTEPROJETO, DO PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO

CAPÍTULO X

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Artigo 21. O Anteprojeto trata-se de peça técnica, que contém os subsídios necessários à elaboração do Projeto Básico.

Artigo 22. O Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Artigo 23. O Projeto Executivo trata-se do conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

CAPÍTULO XI

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24. A Secretaria Municipal de Administração deverá elaborar as orientações acerca do conteúdo dos instrumentos acima mencionados, contendo os requisitos estabelecidos na Lei nº. 14.133/2021, podendo contar com o apoio do Departamento Técnico.

Artigo 25. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar informações para cumprimento do disposto neste Decreto.

Artigo 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Wekisley Teixeira Silva
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

DECRETO Nº. 067, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

“Estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Encruzilhada, Estado da Bahia.”

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA, Prefeito Municipal de Encruzilhada, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro no inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e Âmbito de Aplicação

Artigo 1º. Este Decreto estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Encruzilhada, Estado da Bahia.

Artigo 2º. Para efeito deste Decreto Municipal, considera-se *pessoa física* todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

Artigo 3º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras desta Instrução Normativa.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

Abertura a Pessoas Físicas

Artigo 4º. Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o artigo 2º, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

Parágrafo Único: Não se aplica o disposto no *caput* quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em Estudo Técnico Preliminar.

CAPÍTULO II

DO EDITAL

Regras Específicas

Artigo 5º O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas:

I - exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas, fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação; e

II - apresentação pelo adjudicatário dos seguintes documentos, no mínimo:

- a) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- b) prova de regularidade perante a Seguridade Social e trabalhista;
- c) certidão negativa de insolvência civil;
- d) declaração de que atende os requisitos do edital ou do aviso de contratação direta; e
- e) declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.

III - exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração.

IV - exigência do cadastramento da pessoa física no Sistema de Registro Cadastral Unificado (Sicaf).

Parágrafo Único: O valor de que trata o inciso III deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido, pela Administração, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Artigo 6º. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar em meio eletrônico, informações adicionais.

Artigo 7º. Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Wekisley Teixeira Silva
Prefeito Municipal



Conselho Municipal de Assistência Social de Encruzilhada - BA

Criado pela Lei Municipal nº 622/96 e alterado pelas Leis:
641/1997, 811/2004, 860/2006, 919/2008 e 1045/2017.

Resolução nº 06 de 22 de dezembro de 2022

Aprovação do Plano de Ação para
Cofinanciamento Estadual do Sistema Único de
Assistência Social – SUAS exercício 2022.

O Conselho Municipal de Assistência Social Município de Encruzilhada, Estado da Bahia, em reunião ordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2022, no uso da competência lhe conferem os incisos VIII e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e Lei Municipal nº 527/2010.

CONSIDERANDO O Plano de Ação do SUAS apresentado pelo gestor da Política Pública de Assistência Social no município de Encruzilhada- BA ao Conselho Municipal de Assistência Social;

RESOLVE:

Artigo 1º. Aprovar o Plano de Ação para cofinanciamento Estadual de 2022.

Artigo 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Encruzilhada- BA, 22 de Dezembro de 2022

Alane Oliveira Valença
Presidente do CMAS